



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001986/2002-95
Recurso nº 340.893 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.632 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpre afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto o argumento de indicação de duas posições tarifárias, em verdade, não chegou a configurar problema para uma defesa efetiva por parte da recorrente. Além disso, a descrição dos fatos está perfeitamente delineada, bem como os fundamentos legais em que se escorou a imputação fiscal, não havendo chance para cerceamento do direito de defesa; ao revés, a recorrente defendeu-se muito bem das imputações.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

O indeferimento da prova pericial requerida foi devidamente fundamentado, razão por que não há como decretar nulidade da decisão recorrida sob este aspecto.

LUPRANATE M 20 S.

Consoante informações do laudo do LABANA, da folha de dados de segurança do material e do boletim técnico, produzido pela exportadora, o produto em tela é uma mistura à base de compostos orgânicos, que não é especificado nem compreendido em posição específica, merecendo, portanto, a classificação fiscal residual a ele atribuída pelo Fisco - 3824.90.89.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo

169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aplica-se a súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de ser legítima a taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, vencidos os Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa por falta de Licença de Importação, vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator, e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corinθο Oliveira Machado - Relator

Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio, Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Trata o presente processo de **auto de infração**, lavrado em 16/04/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do **Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de multa proporcional e multa de controle administrativo**, no valor de R\$74.300,59, em face dos fatos a seguir descritos.*

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 02/0023762-9, de 10/01/2002, o produto LUPRANATE M 20S, com classificação fiscal na posição NCM 2929.10.90, sofrendo a incidência das alíquotas de Imposto de Importação 3,5% e Imposto de Produtos Industrializados 0% A Declaração de

Importação foi parametrizada para o CANAL VERDE do Siscomex, sendo desembaraçada automaticamente;

Em 11 de janeiro de 2002, foi determinado que a referida Declaração de Importação fosse submetida a conferência física, conforme o artigo 36 da Instrução Normativa No. 69/96;

A mercadoria foi submetida à conferência física com solicitação de Laudo Técnico do LABANA, através do pedido de exame LAB 102/GRAUFE;

Com o resultado dos laudos de assistência técnica No. 0160.01 e No. 0160.02, acompanhado do aditamento No. 0370.01, foi constatado que a mercadoria efetivamente importada se tratava de MISTURA DE REAÇÃO À BASE DE ISOCIANATOS AROMÁTICOS, contendo 4,4 – DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO;

A fiscalização transcreveu as notas do Capítulo 29 da Tarifa Externa Comum e as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado também do Capítulo 29, para descaracterizar a classificação fiscal do produto neste capítulo;

A fiscalização, apoiada no laudo de assistência técnica e na literatura técnica, decompôs as principais propriedades do produto;

Utilizando a Regra Geral do Sistema Harmonizado No. 1. em consonância com as notas do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum, entendeu-se que este capítulo é o remanescente, não sendo o produto excluído pelas notas deste capítulo;

De modo complementar, ao se valer da Regra Geral do Sistema Harmonizado No 6, a fiscalização elege a posição NCM 3824 como a adequada para a classificação fiscal do produto LUPRANATE M 20S, por ser produto à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições;

Por fim, a fiscalização conclui o auto de infração elegendo como classificação fiscal adequada para o produto LUPRANATE M 20S a posição NCM 3824.90.89;

Também é imposta multa por importação desampara de guia de importação ou documento equivalente, capitulada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85, conduta consubstanciada pela não observância do Ato Declaratório Cosit No. 12/97;

*Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de multa proporcional e multa de controle administrativo, no valor de R\$ 74.300,59 Cientificado do auto de infração, pessoalmente,, em 23/04/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou **impugnação**, por intermédio de seus advogados (procuração fls.*

42 protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 30/04/2002, de fls. 77 à 92, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A impugnante aponta impropriedade na formulação do auto de infração por parte da fiscalização ao eleger como classificação fiscal correta para o produto LUPRANATE M 20S duas posições distintas;

O auto de infração estaria maculado pela contradição, sendo nulo por vício de forma;

Parecer Técnico No. 7071 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT atesta que o produto LUPRANAT M20 S, nome comercial LUPRANOL tem classificação tarifária na posição NCM 2929.10.90, correspondente a “outros isocianatos”;

Invoca a Regra Geral do Sistema Harmonizado No. 3 para evidenciar que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;

Ante o disposto no Ato Declaratório COSIT 10/97, a multa do Imposto de Importação é incabível;

A multa de controle administrativo também é inoportuna pois a impugnante não importou produto diverso do declarado;

A aplicação da multa do Imposto de Produtos Industrializados não encontra respaldo legal no art. 80 da Lei 4.502/64;

Enquanto discutível a questão através de Processo Administrativo Fiscal, incabível a exigência de juros moratórios;

Estando a mercadoria em classificação fiscal correta, incabível a imposição da multa aplicada com base no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35;

A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional;

Em consonância com o artigo 16 do Decreto 70.235/72, elabora um rol de 14 quesitos para serem respondidos por peritos;

Pugna a insubsistência do Auto de Infração.

Em 18 de julho de 2007, foram juntadas considerações adicionais da autuada sobre a questão.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, vazando a ementa nos termos que seguem:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/07/2001

O produto LUPRANATE M 20 S, foi importado e classificado na posição NCM 2929.10.90, tida como incorreta pela fiscalização.

O código utilizado pela Fiscalização, ou seja, o 3824.90.89 encontra respaldo nos elementos de prova constantes dos autos

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 146 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, aduz que houve cerceamento do direito de defesa (em virtude de a DRJ não acatar o pedido de perícia) e requer provimento do apelo.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 224.

Posteriormente é juntada documentação e requerimento da recorrente para ser intimada em novo endereço informado à RFB, fls. 262 a 273.

Relatados, passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente, a recorrente declina seu **novo endereço**, fl. 228, **que diz ter informado à RFB e deve ser observado para fins de intimação dos atos desse processo.**

Há duas preliminares ao mérito - nulidade do auto de infração (por suposta indicação de duas posições tarifárias, o que haveria dificultado a boa defesa da recorrente) e nulidade da decisão *a quo* (em virtude de a DRJ não acatar o pedido de perícia) - e vários argumentos contrários à classificação fiscal levada a efeito pelo Fisco e em face da aplicação das multas.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro plano, cumpre **afastar a preliminar de nulidade do auto de infração**, porquanto a menção à posição tarifária 3824.90.32, no início do relato fiscal, trata-se de erro material, como bem apontou a recorrente, em seu arrazoadado, sendo que posteriormente sempre foi apontado o código 3824.90.89 como o correto, e portanto **não pode prosperar neste expediente a preliminar invocada de indicação de duas posições tarifárias**. Releva dizer também que a descrição dos fatos está perfeitamente delineada, bem como os fundamentos legais em que se escorou a imputação fiscal, não havendo chance para cerceamento do direito de defesa; ao revés, a recorrente defendeu-se muito bem das imputações, o que prova haver compreendido perfeitamente do que está sendo acusada. O que de fato ocorreu foi um erro material, que a decisão de primeiro grau bem enfrentou:

Há que se diga que, logo no começo do auto de infração, a fiscalização cita a posição NCM 3824.90.32 como sendo a classificação fiscal correta do produto LUPRANATE M 20 S. Todavia, ao longo do corpo do auto de infração, a fiscalização montou um raciocínio lógico para indicar de modo substanciado suas conclusões no sentido de que a classificação fiscal correta do produto LUPRANATE M 20 S seria a posição NCM 3824.90.89.

É evidente que a citação da posição se deu por mero descuido. Todos os argumentos usados pela fiscalização no desenrolar da formulação do auto de infração apontam para a posição NCM 3824.90.89, o que de modo algum atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o objeto da ação fiscal - entendida aqui como a linha de argumentação que levou a desclassificação fiscal do produto LUPRANATE M 20 S para a posição NCM 3824.90.89 - é preciso e determinado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

O indeferimento da prova pericial requerida foi devidamente fundamentado, fl. 139, razão por que **não há como decretar nulidade da decisão recorrida** sob este aspecto.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Quanto ao mérito do contencioso, peço licença para trazer à colação excerto do acórdão nº 3101-00.260, desta Turma, deliberado em 19 de outubro de 2009, cuja matéria é idêntica a deste contencioso, **inclusive sendo o mesmo produto importado pela mesma recorrente**. Naquela oportunidade, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso somente para afastar a multa de ofício por ausência de Licença de importação:

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Quanto ao mérito, reputo da maior importância dizer que o laudo do LABANA merece toda a credibilidade neste contencioso, porquanto a amostra colhida foi, incontroversamente, do produto efetivamente importado, suas conclusões cingem-se a dizer o que é e para que serve a mercadoria periciada, abstendo-se de classificar o produto, atribuição que não é própria do perito designado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sim da recorrente e da auditoria-fiscal. Demais disso, o documento traduzido como Folha de dados de segurança do material, fls. 35/36, nos dá informações importantes acerca da mercadoria importada, tais como os ingredientes do produto, fl. 36. E o Boletim técnico, fl. 34, apesar de não ter sido vertido para o português, é de um inglês de boa compreensão (notadamente no que tange à aplicação da mercadoria) complementa essas informações, fazendo com que tenha-se um conjunto razoável de provas da constituição e aplicação do produto químico, sendo despicienda, portanto, a perícia solicitada previamente.

A defesa da recorrente, quanto à classificação fiscal, em síntese, diz que o produto importado trata-se de uma mistura de isômeros, e para comprovar isso traz laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 75 a 77, produzido unilateralmente, que além de concluir que o produto LUPRANAT M20S, é provavelmente uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, e ainda afirma que o produto deve ser classificado na posição 2929.10.90 da TEC. Num segundo momento, caso a classificação fiscal adotada pela recorrente não se sustente, aponta a IN SRF nº 509/2005, editada três anos após o fato gerador sub análise, que aprovou alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, no que tange ao capítulo 39, introduzindo o poli(isocianato de fenil metileno) no rol das resinas amínicas:

CAPÍTULO 39.

Página 731. Posição 39.09. Primeiro parágrafo. Item 1). Novo terceiro parágrafo.

Inserir o novo terceiro parágrafo seguinte :

"O poli(isocianato de fenil metileno) (que é freqüentemente denominado "MDI em bruto" ou "MDI polimérico") apresenta-se na forma líquida, de aparência opaca, de uma cor que vai do castanho escuro ao castanho claro e sintetiza-se por reação de

anilina e de formaldeído para constituir o poli(metileno fenilamina) que, reagindo em seguida com fosgênio e calor, dá as funções isocianato livres. É um polímero modificado quimicamente de anilina e de formaldeído (uma resina amínica modificada quimicamente). O polímero daí resultante totaliza uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 4 e 5 e é um importante pré-polímero utilizado na fabricação de poliuretanos."

Página 732. Posição 39.09. Primeiro parágrafo. Item 3).

1.Primeiro parágrafo. Nova última frase.

Inserir a nova última frase seguinte :

"Estes produtos são geralmente vendidos como um elemento de um sistema ou de sortido com vários componentes."

2.Novo segundo parágrafo.

Inserir o novo segundo parágrafo seguinte :

"Este grupo compreende também as misturas de poliuretano com diisocianato polifuncionais não reagido (por exemplo, o diisocianato de tolueno)."

Página 733. Posição 39.11. Primeiro parágrafo. Novo item 4).

Inserir o novo item 4) seguinte :

"4)Os polímeros com grupos isocianatos não especificados nem compreendidos em outras posições, tais como :

a)As polycarbamidas à base de diisocianato de hexametileno (HDI), sintetizadas por reação do HDI com água, para produzir prépolímeros apresentando uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 3 e 4. Estes produtos entram na fabricação de tintas e de vernizes.

b)Os poliisocianuratos à base de diisocianato de hexametileno (HDI), sintetizados por reação do HDI para produzir pré-polímeros apresentando ligações isocianuratos entre as unidades monoméricas.

Os pré-polímeros têm uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 3 e 5. Estes produtos entram na fabricação de tintas e de vernizes."

O item 4) atual torna-se 5). (Grifou-se).

Com efeito, nota-se que a classificação fiscal do produto importado não é operação fácil de ser efetivada. A própria recorrente demonstra na sua peça recursiva que não está assim tão convicta da classificação ofertada originariamente, no capítulo 29 - PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS - e pelo princípio da eventualidade já acena com uma classificação fiscal no capítulo 39 - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS - para elidir a classificação fiscal dada pelo Fisco, no capítulo 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

De todo modo, como já assinalado no início deste item (DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL) louvo-me nas informações trazidas no laudo do LABANA, na Folha de dados de segurança do material e no Boletim técnico produzido pela BASF para chegar ao meu convencimento, no sentido de que, de fato, aqui se está diante de um produto à base de compostos orgânicos, que não é especificado nem compreendido em posição específica, merecendo, portanto, a classificação fiscal residual a ele atribuída pelo Fisco - 3824.90.89. A decisão recorrida traz subsídios valiosos a respeito do tema:

Embora a Nota 1 “b” do capítulo 29 permite que nele se classifique uma mistura de isômeros de um mesmo produto, tanto a literatura técnica quanto as informações técnicas exaradas pelo Labana analisam o produto como sendo composto de 42% de 4,4'-MDI (o produto puro), 3% de isômeros de 4,4'-MDI e 51,5% de produtos oligoméricos ou oligômeros. Segundo a Grande Enciclopédia Larousse Cultural, 1995, um oligômero é uma “molécula de um polímero que apresenta poucas unidades monoméricas (de peso molecular intermediário entre os monômeros e os polímeros)”. Portanto, os oligômeros nada mais são que polímeros de poucos monômeros, não se confundindo, pois, com isômeros, que são substâncias que têm a mesma fórmula molecular, ou seja, os mesmos átomos nas mesmas quantidades, mas estruturas diferentes (os átomos, embora sejam os mesmos em cada isômero, se estruturam de maneira diferente em cada um deles).

Em suma, o produto é uma mistura de reação constituída 42% produto puro(4,4'-MDI ou 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano), isômeros deste produto, na proporção 3% do composto, e 51,5% de oligômeros.

Aliás, questionado sobre se o produto era de constituição química definida ou uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, em caso idêntico Acórdão DRJ Nº 17-780 de 2002, o INT simplesmente respondeu afirmando que o produto tinha a composição acima referida, omitindo-se de entrar no mérito da questão formulada.

Considerando que a presença de isômeros do 4,4'-MDI é de apenas 3%, conforme esclareceu o Relatório do INT, é inconcebível aceitar a tese do impugnante de que o produto é uma simples mistura de isômeros. Ainda que fosse alegado que a mercadoria seria uma mistura de isômeros do mesmo produto, contendo impurezas, tal tese também impossível de se sustentar, pois, a admiti-la como verdadeira, o produto se comporia em sua maior parte de impurezas, posto que o produto principal (4,4'-MDI) e seus isômeros somam apenas 45% do composto. Além do mais, ficou claro tanto no Relatório do INT quanto na Informação Técnica do Labana que o produto identificado pela análise como PMDI (o Diisocianato de Difenilmetano polimérico) e o MDI (o produto puro, monomérico) têm propriedades físico-químicas e registro no C.A.S. diferentes, o que prova serem duas substâncias de natureza diversas. Em

outras palavras, os oligômeros identificados pela análise laboratorial, mudam a natureza físico-química do produto principal, razão por que não podem ser consideradas meras impurezas.

Acresça-se a tudo isto, o fato de que o Labana juntou laudo técnico de análise do produto puro, o 4,4'- Diisocianato de Difenilmetano, conforme fls. 37, de nome comercial LUPRANAT MS, classificável no capítulo 29, fabricado pela própria BASF, do que se depreende que o LUPRANAT MS e o LUPRANAT M20S são substâncias distintas, o primeiro, de constituição química definida e isolado e o segundo, uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

Em face das considerações acima, não encontra respaldo a tese defendida pelo impugnante de que a mercadoria importada de nome comercial LUPRANAT M20S se classifica no capítulo 29, devendo, portanto, dele ser excluído.

O fato de se tratar de uma mistura de reação, ou seja, uma mistura não intencional de vários elementos resultantes da mesma operação de síntese não assegura o seu enquadramento tarifário no capítulo 29. Este admite algumas misturas que, no geral, estão definidas na sua nota nº 1, o que não é o caso da mercadoria em discussão.

Nota-se que o atual contencioso conta com as mesmas peças que formaram naquele outro processo um conjunto razoável de provas da constituição e aplicação do produto químico, sendo despicienda, portanto, a perícia solicitada previamente: o laudo do LABANA, fls. 49/52, Folha de dados de segurança do material, fls. 54/55, e o Boletim técnico, fl. 53. Dessarte, o produto em tela é uma mistura à base de compostos orgânicos que não é especificado nem compreendido em posição específica, merecendo, portanto, a classificação fiscal residual a ele atribuída pelo Fisco - 3824.90.89.

DA MULTA ADMINISTRATIVA

Para a multa administrativa valem as mesmas observações apostas no voto do acórdão prefalado:

DA MULTA ADMINISTRATIVA

Quanto à multa administrativa por falta de licença de importação, nota-se que a recorrente não descreveu a mercadoria com todos os elementos que permitissem a perfeita identificação do produto, não sendo portanto o caso de aplicação do AD(N) COSIT nº 12/96. A recorrente após a seguinte descrição do produto: LUPRANAT M 20 S 4,4 DIFENIL-METIL-DIISOCIANATO; QUALIDADE: INDUSTRIAL; ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO; FINALIDADE: UTILIZADO NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ETC. O laudo do LABANA assim caracterizou o produto: Mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4' – diisocianato de difenilmetano, na forma líquida. Ainda diz que a mercadoria é utilizada principalmente na fabricação de espumas de poliuretano.

Nessa moldura, ao meu sentir, a indigitada multa é exigível.

DOS JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Quanto aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Quanto à taxa SELIC, entendo aplicável a súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Posto isso, REJEITO AS PRELIMINARES, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator Designado

Peço vênica ao eminente relator para discordar de suas conclusões no enfrentamento da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002 [¹], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978 [²]. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico consignado no Decreto-lei 37, de 1966, é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior” [³], nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão

¹ RA, artigo 633: Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): [...] (II) de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: (a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e [...].

² Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 6.562, de 1978), artigo 169: Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (I) importar mercadorias do exterior: [...] (b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. [...] (§ 6º) Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação. [...].

³ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º

administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. ^[4] [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

No que respeita à desconformidade do disposto no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002, com sua matriz legal (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), soluciono esta aparente antinomia do ordenamento jurídico pelo critério hierárquico (*lex superior*), “aquele, pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*” ^[5].

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.

Tarásio Campelo Borges

⁴ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Rev. técnica: Cláudio De Cicco. Apresentação: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. Brasília: UnB, 1997, p. 93.